

PROJETO DE LEI
(Do Sr. ZUCCO)

Inclui os parágrafos único no *caput* do art. 5º e os §§ 3º e 4º no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....
.....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da anuidade no primeiro dia de cada exercício ou na data do registro, quando superveniente, nos termos do [§ 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.](#)” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....
.....

§ 3º Os respectivos conselhos federais poderão instituir programa especial de regularização, abrangendo



créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com descontos nos juros de mora, nas multas de mora ou outros tipos de onerações.

§ 4º Os descontos a que se refere o § 3º do *caput* deste artigo serão regressivos em razão do prazo de parcelamento,



podendo ser de até 90% (noventa por cento) para pagamento à vista” (NR)

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da pandemia de COVID-19 provocou indesejados reflexos na economia mundial, afetando a criação e manutenção de negócios. Tal efeito trouxe implicações na geração de receita para grande parte dos profissionais registrados em conselhos de fiscalização profissional.

Adicionalmente, desastres naturais, como o ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024, também causaram impacto nesses profissionais, tendo como consequência o aumento da inadimplência. Em muitos casos, os profissionais procuram os conselhos de fiscalização profissional almejando algum incentivo para a sua regularização.

Contudo, o [ACÓRDÃO 369/2023 - PLENÁRIO](#) do TCU, firmou entendimento de que “o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da CF/1988”.

O referido § 6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, a única forma de que os conselhos de fiscalização



profissional possam oferecer uma condição para que as pessoas físicas e jurídicas neles registradas possam regularizar a sua situação é por meio da alteração legislativa que ora se propõe.



A inclusão do § 3º do *caput* do art. 6º visa permitir a concessão de desconto em multa de mora e juros de mora ou outra oneração legal, exatamente nos termos do contido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

O novel § 4º estipula que o desconto será regressivo em razão do prazo do parcelamento: quanto maior for o prazo de parcelamento, menor será o desconto aplicado. Tal desconto é limitado a 90% (noventa por cento), a fim de evitar o simples inadimplemento, pois se fosse possível a concessão de 100% (cem por cento) de desconto, haveria um estímulo à inadimplência, pois pagar um débito no seu vencimento ou com meses de atraso não resultaria em nenhum tipo de acréscimo no valor da dívida.

A publicação [Justiça em Número](#), do Conselho Nacional de Justiça, apresenta uma ferramenta de [Estatísticas do Poder Judiciário](#) que informa 36.151 casos novos de execução fiscal oriundas de Conselhos de Fiscalização Profissional, com um tempo médio pendente de 2.217 dias e de um tempo médio para o primeiro julgamento de 2.038 dias. Para o mesmo ano de 2024, o número de processos de execução fiscal pendentes era de 511.171.

Dessa forma, entende-se que a possibilidade de concessão de descontos regressivos na oneração resulte em mais adesões à regularização e, conseqüentemente, um menor número de execuções fiscais, o que seria positivo inclusive para o poder judiciário federal, tornando-o mais célere e eficiente.

Foi incluído o parágrafo único no *caput* do art. 5º, de forma a esclarecer a data de ocorrência do fato gerador, pois o art. 5º apenas referia que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, sem estipular o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária. Faz-se isso definindo que, analogamente com o IPTU e IPVA, o fato gerador ocorre no primeiro dia de cada exercício ou no dia da inscrição, se esta for após o primeiro dia do exercício.



Sala de sessões, agosto de 2025.

ZUCCO (PL/RS)
Deputado Federal

Apresentação: 06/08/2025 09:50:39.620 - Mesa

PL n.3747/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257806196900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

